



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00164/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105657/2024-58

INTERESSADOS: PROPEG COMUNICACAO S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Propeg Comunicação S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27).
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação de multa, perda de valor em favor do BNDES, suspensão/impedimento de licitar com o BNDES por 90(noventa) dias e isenção da publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração/ de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica **Propeg Comunicação S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 1/2021, instaurado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES").

2. O PAR originário foi instaurado pelo Diretor de *Compliance* e Riscos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social daquela entidade, por meio do Ato de nº 2, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2021 (Doc. [3439117](#) - Arquivo "3. 2021 03 25_DOU_Ato Designação DIR9 02 2021_PAR 001 2021").

3. Anteriormente à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 001/2021, foi instaurado o Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 002/2020, por meio da Decisão SUP/ASN nº 028/2020, de 07/08/2020, em face da empresa PROPEG, com vistas à apuração de fatos narrados supostamente ensejadores do descumprimento de suas obrigações contratuais no âmbito do Contrato OCS nº 531/2017, firmado em 11/12/2017, e avaliação da aplicação de penalidade em face da referida pessoa jurídica, sob a ótica da legislação aplicável aos contratos administrativos, atualmente regulados pela Lei nº 13.303/2016, bem como da Resolução CA nº 01/2021-BNDES, de 22/01/2021 e demais regulamentos aplicáveis.

4. Em 16/01/2021, a Decisão DIR9 nº 034/2021 determinou a unificação do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 002/2020 e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 001/2021, para que a apuração e o julgamento dos referidos processos ocorressem em conjunto.

5. No dia 25/06/2021, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (Doc. [3439117](#) - Arquivo "8. Termo de Indiciação"), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (9. Intimação de Indiciação - PAR 001-2021 PROPEG, id. [3439117](#)).

6. A Comissão do PAR nº 001/2021 apresentou, em 04 de outubro de 2022, seu Relatório Final (Doc. [3439117](#) - Arquivo "94. Relatório Final_041022Assinado").

7. O referido Relatório Final foi encaminhado ao Corregedor do BNDES que, por meio do Despacho Corregedoria nº 006/2022 – BNDES, concluiu por adotar os fundamentos apontados pela Comissão do PAR nº 01/2021 (Doc. [3439117](#) - Arquivo "101. 2022 11 16_Despacho CORREGEDORIA BNDES 006 2022_DIR9_PAR 001 2021_Adesivo (1)").

8. Posteriormente, o Relatório Final foi encaminhado ao Diretor de Compliance e Riscos do BNDES, que, por sua vez, considerou inapropriada a decisão de unificação do PAR com o Processo Administrativo Punitivo (PAP) retromencionado. Diante do exposto, o referido Diretor determinou a reinstalação do PAR e, portanto, a apresentação de novo Relatório Final pela Comissão do PAR nº 01/2021, com o objetivo de corrigir o vício da unificação dos feitos (103. 2023 02 01_Decisão PAR 01-

2021, id. [3439117](#)).

9. Em 16 de agosto de 2023 foi apresentado novo Relatório Final (Doc. [3439138](#) - Arquivo "110. Relatório Final PAR01_2021 assinado").

10. Após ser devidamente intimada, a PROPEG **apresentou suas alegações finais** em 30 de outubro de 2023 (Doc. [3439153](#) - Arquivo "2023 12 04_Manifestação PROPEG").

11. Em 24 de junho de 2024, o representante legal da sociedade empresarial interpôs perante a CGU **um "Pedido de Julgamento Antecipado" (3265898)**.

12. Em 03 de julho de 2024, os autos foram encaminhados a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022 (SEI [3275838](#) - Sequencial 1 - fl. 42 do pdf). Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (SEI [3267905](#) - Sequencial 1 - fl. 38 do pdf) ao Corregedor do Sistema BNDES, solicitando a cópia do PAR nº 01/2021, que foi posteriormente juntada nos presentes autos (SEI [3439117](#) e seguintes).

13. Antes da análise da proposta da empresa pela CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso.

14. Considerando o advento da Portaria Normativa nº 155/2024, por meio do Despacho CGIPAV (SEI [3419799](#) - Sequencial 2 - fl. 22 do pdf) foi determinada a intimação da empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias: manifestasse sua concordância a respeito da conversão da proposta de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, e, em caso afirmativo, aditassem os termos da proposta para refletir o disposto **no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024**, e informassem sobre a eventual existência de Programa de Integridade da empresa e, se for o caso, fornecessem a documentação comprobatória respectiva.

15. A COPAR realizou a juntada dos documentos inseridos no Sistema ePAD (SEI [3439117](#) e seguintes).

16. A acusada apresentou sua proposta de Termo de Compromisso (SEI [3461941](#) - Sequencial 3 - fls. 3 a 9 do pdf) e os documentos comprobatórios de seu Programa de Integridade (SEI [3461946](#) e seguintes - Sequencial 3 - fls. 11 e seguintes do pdf).

17. O Despacho CGIPAV ([3548227](#) - Sequencial 6 - fl. 20 do pdf) intimou os procuradores da acusada para que complementassem **os termos da proposta e a documentação relativa à comprovação do Programa de Integridade da empresa**.

18. Juntada da resposta da pessoa jurídica nos documentos SEI [3572845](#) e seguintes (sequencial 6 - fls 23 a 29 do pdf).

19. Considerando a documentação encaminhada, a Nota de Instrução 69 (SEI [3595669](#) - Sequencial 8 - fls. 58 a 59 do pdf) realizou a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica, resultando em um percentual de 1,51%.

20. Ato contínuo, a área técnica se manifestou por meio da Nota Técnica nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3595902](#) - Sequencial 8 - fls. 60 a 72 do pdf), no seguinte sentido:

- a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2021**, que tramita perante a Corregedoria do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), na forma da Minuta de Ofício de Avocação [3621983](#), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa desta última;
- b) a **intimação da pessoa jurídica PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do Termo de Compromisso;
- c) na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI [3620615](#) e [3621931](#), respectivamente.

21. Os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada por meio do OFÍCIO Nº 7469/2025/SIPRI/CGU, de 15 de maio de 2025 (SEI 3624585- Sequencial 9 - fl. 2 do pdf), com fulcro no §2º, art. 8º da Lei nº 12846/2013 c/c o art. 17, § 1º, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 (supratranscrito) e o artigo 5º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

22. Posteriormente os autos foram remetidos ao Secretário de Integridade Privada que, por meio do Despacho SIPRI 3681636 (Sequencial 9 - fl.10 do pdf), manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do termo de compromisso e remeteu o PAR a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria 155/2024.

23. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

24. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

25. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

26. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

27. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

28. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

29. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

30. Contudo, a CGU detém **competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso**, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

31. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

32. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

(grifo nosso)

33. No presente caso, os autos foram avocados em razão do pedido de celebração do termo de compromisso formulado pela processada conforme se verifica do OFÍCIO Nº 7469/2025/SIPRI/CGU, de 15 de maio de 2025 (SEI 3624585- Sequencial 9 - fl. 2 do pdf), com fulcro no §2º, art. 8º da Lei nº 12846/2013 c/c o **art. 17, § 1º, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 (supratranscrito) e o artigo 5º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

34. Não obstante, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado, o que também encontra amparo no **art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 (supratranscrito)**.

35. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, incisos II e III, do Decreto nº 11.129/2022, manifestamos concordância com o teor do OFÍCIO Nº 7469/2025/SIPRI/CGU, de 15 de maio de 2025 (SEI 3624585- Sequencial 9 - fl. 2 do pdf), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

36. Em análise integral da Portaria Normativa 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

37. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **i)** possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º), e **ii)** o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

38. No caso em tela, conforme se verifica dos autos não houve celebração de acordo de leniência, tampouco houve julgamento do PAR. O pedido de julgamento antecipado foi apresentado pela pessoa jurídica quase oito meses após a apresentação das alegações finais também pela pessoa jurídica.

39. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

40. Em relação aos requisitos positivos, a área técnica, por meio do **item 4.2** da Nota Técnica nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3595902](#) - Sequencial 8 - fls. 60 a 72 do pdf), **se manifestou no sentido de que a empresa preencheu todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria CGU nº 155/202, bem como indicou os documentos que evidenciam o cumprimento desses requisitos.**

41. Exaurida a análise da área técnica, esta recomendou:

- a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2021**, que tramita perante a Corregedoria do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), na forma da Minuta de Ofício de Avocação [3621983](#), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa desta última;
- b) a **intimação da pessoa jurídica PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do Termo de Compromisso;
- c) na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI [3620615](#) e [3621931](#), respectivamente.

42. Após intimada a pessoa jurídica confirmou interesse pela celebração de termo de compromisso (petição - SEI 3681339 - sequencial 10 - fl. 5) nos termos constantes da Nota Técnica nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3595902](#) - Sequencial 8 - fls. 60 a 72 do pdf).

43. Os autos foram remetidos ao Secretário de Integridade Privada que, por meio do Despacho SIPRI 3681636, manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do termo de compromisso (Sequencial 10 - fl.8 do pdf).

44. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, pois a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

45. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com

abrandamento da modalidade cabível.

46. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3595902 - Sequencial 8 - fls. 60 a 72 do pdf), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de pena de multa no valor de R\$ 57.522,99 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), **sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

47. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

48. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, foi considerada, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

49. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de **2,49%**, ou seja, a diferença entre as agravantes (6%) e as atenuantes aplicadas pela área técnica (3,51%, sendo 1.51% o percentual aplicado ao programa de integridade da pessoa jurídica, nos termos da Nota de Instrução nº 69 - SEI 3595669 - Sequencial 8 - fls. 58 a 59 do pdf)

50. Registra-se que tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), no âmbito de PAR, **após o prazo para apresentação das alegações finais**, foram concedidas as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 **nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.;

51. A partir da multiplicação da alíquota de 2,49% pela base de cálculo, no valor de R\$ 54.386.642,35 (resultante da "*Receita Bruta*", deduzidos os "*Tributos sobre Receita Bruta*"), tem-se que a multa preliminar resultaria em R\$ 1.354.227,39. Entretanto, **na etapa de calibragem em razão dos limites mínimo e máximo previstos no artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022**, observa-se que o valor final da multa é restringido pelo seu limite máximo, no valor de **R\$ 57.522,99 (três vezes o valor da vantagem auferida)**.

52. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa **no valor de R\$ 57.522,99** (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

53. Além disso, a pessoa jurídica deverá perder, em favor do BNDES, o valor da vantagem auferida no montante atualizado de **R\$ 19.174,33** (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), **nos termos do art. 2º, inciso III, alínea 'b' da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

2.2.4 Da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público

54. Por fim, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

[...]

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

(grifos acrescidos)

55. No caso dos autos, a conduta da pessoa jurídica de apresentar documentação falsa perante o BNDES é um ato reprovável e que viola os princípios da Administração Pública. A título de ilustração, o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu, em diversas decisões, que a apresentação de documentos falsos (p.ex., atestados de capacidade técnica falsos) é fraude e pode até mesmo levar à declaração de inidoneidade da empresa.

56. Entretanto, entendeu a área técnica que considerando as peculiaridades do caso concreto aqui em análise, entende-se que não seria razoável e proporcional a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (a mais grave das sanções previstas na lei e no instrumento contratual).

57. Noutro giro, seria possível, ao menos em tese, a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

58. Com efeito, a Lei nº 8.666/1993 deixou certa margem de discricionariedade para a atuação do agente público na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de infração administração. Consequentemente, deve a Administração delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as especificidades de cada caso. Ademais, o próprio §1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 possibilita a aplicação da suspensão.

59. Nesse contexto, é juridicamente possível e a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o poder público, conforme o dispositivo acima transcrito.

60. Pois bem, passemos a dosimetria do prazo da suspensão a ser aplicada. De acordo com a área técnica utilizando-se uma metodologia de proporcionalidade com os critérios proporcionados pelo termo de compromisso no caso concreto em associação com os normativos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 11.129/2022, seria possível realizar uma regra de três simples, considerando o seguinte critério:

- a) Alíquota de 20% sobre o faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC) em equivalência ao limite máximo da penalidade de suspensão de licitar e contratar de 2 anos (720 dias);
- b) Uso da alíquota final alcançada pela PROPEG no cálculo da multa da LAC em razão do pedido de termo de compromisso de 2,49% para o cálculo da penalidade impeditiva na regra de três abaixo esquematizada:

20%	=> 720 dias
2,49%	=> X dias

61. Levando em conta a alíquota de 2,49%, o prazo de aplicação da sanção corresponderia a 90 dias.

62. Vale destacar ainda que a CGU adota o entendimento constante do PARECER n. 00007/2020/CPLC/DEPCONS/PGE/AGU, por meio do qual ficou assentado, no âmbito da Procuradoria Geral Federal da AGU, que a *"pena de suspensão de contratar com a administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção"*. No caso específico de sanções aplicadas pela CGU, **no exercício de sua competência concorrente, a restrição ao direito de licitar recai sobre o órgão ou entidade lesado pela prática ilícita.**

63. Pelo exposto, ratifica-se a sugestão da área técnica pela aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o BNDES, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que respeita o prazo mínimo imposto pelo §1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.**

3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica **PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)**, no âmbito do **Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2021**, instaurado pela Corregedoria do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES") e advogado por esta CGU, com a consequente:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, **no valor de R\$ 57.522,99 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

b) perda, em favor do ente lesado (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado **no valor de R\$ 19.174,33 (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, conforme discriminado na Nota Técnica nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3595902](#) - Sequencial 8 - fls. 60 a 72 do pdf);

c) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do termo de compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

d) suspensão/impedimento de licitar e contratar com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, conforme discriminado na Nota Técnica nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3595902](#) - Sequencial 8 - fls. 60 a 72 do pdf);

65. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº. 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

66. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa 155/2024.

67. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica **PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)**, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

68. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da empresa **no termo de compromisso acostado no processo SEI sob nº 3620615 (Sequencial 8 - fls. 73 a 75 do pdf) e providencie a subsequente publicação (Minuta de extrato do Termo de Compromisso - SEI 3621931 - Sequencial 85 - fl. 76 do pdf).**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105657202458 e da chave de acesso c50683e1



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2689883041 e chave de acesso c50683e1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-07-2025 21:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO n. 00530/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105657/2024-58

INTERESSADOS: PROPEG COMUNICACAO S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos e, portanto, APROVO o Parecer n. **00164/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 09 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)
NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105657202458 e da chave de acesso c50683e1



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2700426542 e chave de acesso c50683e1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-07-2025 15:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
